

**IV CONGRESSO INTERNACIONAL DE
DIREITO E INTELIGÊNCIA
ARTIFICIAL (IV CIDIA)**

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E JUSTIÇA SOCIAL

I61

Inteligência artificial e justiça social [Recurso eletrônico on-line] organização IV Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (IV CIDIA): Skema Business School – Belo Horizonte;

Coordenadores: Daniel Nascimento, Priscila Céspedes Cupello e Adriano da Silva Ribeiro – Belo Horizonte: Skema Business School, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-787-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os direitos dos novos negócios e a sustentabilidade.

1. Direito. 2. Inteligência artificial. 3. Tecnologia. I. IV Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (1:2023 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

skema
BUSINESS SCHOOL

LAW SCHOOL
FOR BUSINESS

IV CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (IV CIDIA)

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E JUSTIÇA SOCIAL

Apresentação

O IV Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial - CIDIA da SKEMA Business School Brasil, realizado nos dias 01 e 02 de junho de 2023 em formato híbrido, consolida-se como o maior evento científico de Direito e Tecnologia do Brasil. Estabeleceram-se recordes impressionantes, com duzentas e sessenta pesquisas elaboradas por trezentos e trinta e sete pesquisadores. Dezenove Estados brasileiros, além do Distrito Federal, estiveram representados, incluindo Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Pará, Pernambuco, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe, São Paulo e Tocantins.

A condução dos trinta e três grupos de trabalho do evento, que geraram uma coletânea de vinte e cinco livros apresentados à comunidade científica nacional e internacional, contou com a valiosa colaboração de sessenta e três professoras e professores universitários de todo o país. Esses livros são compostos pelos trabalhos que passaram pelo rigoroso processo de double blind peer review (avaliação cega por pares) dentro da plataforma CONPEDI. A coletânea contém o que há de mais recente e relevante em termos de discussão acadêmica sobre a relação entre inteligência artificial, tecnologia e temas como acesso à justiça, Direitos Humanos, proteção de dados, relações de trabalho, Administração Pública, meio ambiente, sustentabilidade, democracia e responsabilidade civil, entre outros temas relevantes.

Um sucesso desse porte não seria possível sem o apoio institucional de entidades como o CONPEDI - Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito; o Programa RECAJ-UFGM - Ensino, Pesquisa e Extensão em Acesso à Justiça e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais; o Instituto Brasileiro de Estudos de Responsabilidade Civil - IBERC; a Comissão de Inteligência Artificial no Direito da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Minas Gerais; a Faculdade de Direito de Franca - Grupo de Pesquisa Políticas Públicas e Internet; a Universidade Federal Rural do Semi-Árido - UFRS - Programa de Pós-graduação em Direito - Laboratório de Métodos Quantitativos em Direito; o Centro Universitário Santa Rita - UNIFASAR; e o Programa de Pós-Graduação em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos (PPGPJDH) - Universidade Federal do Tocantins (UFT) em parceria com a Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT).

Painéis temáticos do congresso contaram com a presença de renomados especialistas do Direito nacional e internacional. A abertura foi realizada pelo Professor Dierle Nunes, que discorreu sobre o tema "Virada tecnológica no Direito: alguns impactos da inteligência artificial na compreensão e mudança no sistema jurídico". Os Professores Caio Lara e José Faleiros Júnior conduziram o debate. No encerramento do primeiro dia, o painel "Direito e tecnologias da sustentabilidade e da prevenção de desastres" teve como expositor o Deputado Federal Pedro Doshikazu Pianchão Aihara e como debatedora a Professora Maraluce Maria Custódio. Para encerrar o evento, o painel "Perspectivas jurídicas da Inteligência Artificial" contou com a participação dos Professores Mafalda Miranda Barbosa (Responsabilidade pela IA: modelos de solução) e José Luiz de Moura Faleiros Júnior ("Accountability" e sistemas de inteligência artificial).

Assim, a coletânea que agora é tornada pública possui um inegável valor científico. Seu objetivo é contribuir para a ciência jurídica e promover o aprofundamento da relação entre graduação e pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da CAPES. Além disso, busca-se formar novos pesquisadores na área interdisciplinar entre o Direito e os diversos campos da tecnologia, especialmente o da ciência da informação, considerando a participação expressiva de estudantes de graduação nas atividades, com papel protagonista.

A SKEMA Business School é uma entidade francesa sem fins lucrativos, com uma estrutura multicampi em cinco países de diferentes continentes (França, EUA, China, Brasil e África do Sul) e três importantes creditações internacionais (AMBA, EQUIS e AACSB), que demonstram sua dedicação à pesquisa de excelência no campo da economia do conhecimento. A SKEMA acredita, mais do que nunca, que um mundo digital requer uma abordagem transdisciplinar.

Expressamos nossos agradecimentos a todas as pesquisadoras e pesquisadores por sua inestimável contribuição e desejamos a todos uma leitura excelente e proveitosa!

Belo Horizonte-MG, 14 de julho de 2023.

Prof^a. Dr^a. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara

Coordenador de Pesquisa – SKEMA Law School for Business

O USO DA TECNOLOGIA COMO FORMA DE CONTROLE SOCIAL

THE USE OF TECHNOLOGY AS A FORM OF SOCIAL CONTROL

Valmir César Pozzetti ¹
Erivelton Pinheiro de Menezes ²
Allana Karoline Leda Menezes ³

Resumo

O objetivo dessa pesquisa foi o analisar o uso da tecnologia como forma de controle social, ponderando a emergência da tecnologia no cotidiano atual e os impactos no âmbito jurídico. A metodologia utilizada foi a do método dedutivo; quanto aos meios a pesquisa foi bibliográfica, com uso da doutrina e legislação e quanto aos fins, qualitativa. Concluiu-se que os avanços tecnológicos demonstram benesses para a humanidade; entretanto, também se caracterizam como uma ameaça constante, devendo ser observada no contexto da Bioética e dos direitos humanos.

Palavras-chave: Ativo digital, Bioética, Controle social, Princípio da dignidade, Tecnologia

Abstract/Resumen/Résumé

The objective of this research was to analyze the use of technology as a form of social control, considering the emergence of technology in today's daily life and the impacts in the legal field. The methodology used was the deductive method; as for the means, the research was bibliographical, using doctrine and legislation and as for the purposes, qualitative. It was concluded that technological advances demonstrate benefits for humanity; however, they are also characterized as a constant threat, and must be observed in the context of Bioethics, human rights.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Digital asset, Bioethics, Social control, Principle of dignity, Technology

¹ Pós Doutor em Direito pela Univ. de Salerno/Itália; Doutor em Direito pela UNILIM/França; Professor Associado da UEA e prof. Adjunto da UFAM.

² Graduado em direito pela Universidade Luterana do Brasil, especialista em: Direito Penal, Processual Penal e em Direito Processual pela Escola Superior da Magistratura do Amazonas - ESMAM

³ Bacharelanda em Direito pela UEA; jovem cientista de PIBIC

INTRODUÇÃO

A tecnologia tem ganhado cada vez mais espaço na vida dos cidadãos, de forma que não se pode ignorar o protagonismo que vem assumindo na qualidade de vida do ser humano, seja proporcionando-lhe a conveniência, a eficiência na capacidade de gerenciar, e na automatização das tarefas rotineiras de maneira otimizada. É de se reconhecer também que, com o surgimento destas ferramentas disponíveis no mercado (tais como, a adoção do armazenamento em nuvem e do uso de assinatura eletrônica de documentos) as Empresas e os demais Órgãos dos Poderes do Estado reduziram custos e recursos naturais com o desperdício de papéis em processos obsoletos que impactam o meio ambiente (Princípio do Desenvolvimento Sustentável e Princípio da Ordem Econômica e Financeira (art. 170, VI, da CF)). E malgrado exista a dualidade de forças rivais entre o novo e o velho, a tecnologia vem superando, com margem de folga, os procedimentos precários resistentes à inovação, como por exemplo, o sistema de Videoconferência e a prática do Home Office que há tempo são utilizados pelas Empresas no mundo todo, e que ganhou foco em tempo de Pandemia do Covid-19, permitindo que a população pudesse manter o contato respeitando as regras do isolamento social.

Nesse sentido, os avanços tecnológicos impulsionaram o surgimento de novas problemáticas para o Direito. De modo geral, o “controle” se dá de forma acobertada, quase imperceptível, pois a avalanche atual de informações e o amplo acesso a tudo e a qualquer dado permite com que as taxas de dopamina fiquem facilmente elevadas. Com isso, o sistema de “ganho-perda” do organismo e o sistema de acesso à dopamina (a internet) permitem com que o indivíduo possa desenvolver real quadro de vício e dependência. Contudo, este engenho não ocorre de forma proposital e leviana. Os algoritmos, por exemplo, são a principal ferramenta desse sistema, pois quanto mais se consome um conteúdo disponibilizado virtualmente, mais esse conteúdo será mostrado para o usuário. Dessa forma, indiretamente, o “consumidor” é conduzido a uma posição ativa, buscando mais sobre a matéria e atualizando o algoritmo. No fim, a internet se torna um labirinto, um produto e um serviço no qual o ser humano é a principal matéria de consumo.

Por isso, o que se tem não é a internet como um ambiente físico e controlável por normas, mas um local evasivo e especulativo. Evasivo, pois, não há regras propriamente ditas, já que estas são apenas “líquidas”, isto é, quase inócuas no âmbito virtual. Logo, a evasão ocorre através da manipulação de dados (*fake news* são um exemplo) e da desenfreada e indiscriminada violência nos *chats* e *abas* da internet, o que gera um espaço propício para o surgimento de movimentos de inúmeras vertentes de pensamento.

Por outro lado, a tecnologia proporcionou tempo de resposta diante da recessão econômica provocada pela crise de saúde global, bem como contribuiu para o desenvolvimento de um ambiente digital que pudesse manter a continuidade do trabalho e dos estudos, ou seja, a sociedade precisou adaptar-se a esta nova forma de comportamento *on-line*. Nesse sentido, o legado pós-pandemia do coronavírus deixou um leque de soluções para o desempenho de diversas tarefas de acesso remoto, bem como permitiu a construção de ativos digitais que acessou o mercado fomentando o uso de Inteligência Artificial (IA) para análise de dados e a construção de modelos analíticos (Big Data/Data Science), através do aprendizado de máquina (Machine Learning).

Dentro deste contexto, o objetivo desta pesquisa é o de analisar até que ponto a tecnologia pode ser considerada como um dos instrumentos de controle social, tal como, o costume, a moral e o direito, observados a exortação constitucional quanto a dignidade da pessoa humana e o respeito ao catálogo dos direitos e garantias fundamentais, sem se distanciar da ótica da bioética e do biodireito.

A problemática que movimenta essa pesquisa é: de que forma a bioética poderá auxiliar no desenvolvimento das novas tecnologias tendo como condão a preservação da intimidade humana? A pesquisa se justifica tendo em vista os diversos processos invasivos que estão ocorrendo, dentre eles, os da *Fake News*. A Metodologia a ser utilizada nesta pesquisa é a do método dedutivo; quanto aos meios a pesquisa será bibliográfica e quanto aos fins, qualitativa.

OBJETIVOS: O objetivo desta pesquisa é o de analisar a relação contemporânea da tecnologia no convívio social e verificar se o resultado desta tecnologia é positivo ou negativo, no âmbito de crescimento e manutenção da intimidade e individualidade.

METODOLOGIA: A metodologia a ser utilizada nesta pesquisa será a do método dedutivo, partindo-se de premissas particulares observáveis até a esfera mais ampla; ou seja, partir-se-á do específico para o geral. Quanto aos meios, a pesquisa será bibliográfica, com uso da doutrina e legislação e quanto aos fins, a pesquisa será qualitativa.

1. INTERFACE NORMATIVA DE REGULAMENTAÇÃO DA TECNOLOGIA

A tecnologia é objeto de proteção constitucional, reconhecida como direito de 4ª dimensão e por ser fruto do princípio inteligente do ser humano, deve estar a serviço do

progresso moral, estimulando o crescimento do conhecimento do Homem em benefício de uma ordem social mais justa, solidária e fraterna.

Atento à revolução de uma sociedade cibernética, o legislador incentivou a autonomia do uso da tecnologia, a fim de viabilizar o bem-estar da população, o desenvolvimento cultural e socioeconômico do País, permitindo assim, que os Estados vinculassem parcela de suas receitas orçamentárias a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica, nos termos do art. 218, § 5º c/c o art. 219, da CF.

Contudo, ainda que implacável o ritmo que se dá o crescimento dos meios digitais, em que pese ao surgimento da Inteligência Artificial (IA) e outros sistemas equivalentes, o legislador precisa assegurar direitos e deveres quanto ao uso destas ferramentas, de forma que a autodeterminação destes sistemas, não sobreponha o princípio objeto de tantas conquistas históricas, qual seja, a dignidade da pessoa humana, pedra angular da ordem constitucional. Para Kant (2007, p. 34), “a dignidade da pessoa humana, diferentemente de uma coisa que tenha preço ou que possa ser substituída por outra que lhe equivalha, os seres racionais estão acima de todo o preço e não permitem equivalentes”.

Por isso, Kant (2007, p.76) destaca que “são dotados de um valor íntimo, e não meramente de um preço relativo, denominado dignidade. De modo que nenhum ser racional deveria jamais tratar a si próprio ou aos outros simplesmente como meios, mas sempre simultaneamente como fins em si”. Desta forma, o Estado conta com um sistema jurídico que o permite explorar as benesses da tecnologia no campo da ciência, da comunicação, da educação, da saúde e da segurança da sociedade em observação a exortação dos direitos fundamentais dos indivíduos.

2. INTERAÇÃO COM O ECOSISTEMA LEGAL DE NORMAS

A relação de simbiose não se limita apenas entre a tecnologia e a sociedade, mas a todos ramos da ciência, quanto ao Direito, a tecnologia exerce um grande poder multidisciplinar nas diversas áreas jurídicas, coexistindo com o ordenamento jurídico sem enfrentar maiores restrições da norma. Vê-se o salto quântico que se deu com a adoção do sistema de peticionamento eletrônico pelos Tribunais do Poder Judiciário, abandonando-se de maneira considerável o uso de papel, otimizando por arrastamento as tarefas repetitivas que demandavam tempo, sem ferir o Código de Ritos do Direito.

E, à margem de qualquer dúvida que pairavam sobre os meios digitais como solução na manutenção dos serviços prestados ao jurisdicionado em tempo de Pandemia do Covid-19 (SARS-CoV-2), as audiências presenciais foram superadas pela realização de audiências

virtuais acessíveis por quaisquer dispositivos eletrônicos de comunicação (Resolução nº 345/2020 do CNJ - Juízo 100% Digital), atendendo por fim, o princípio da instrumentalidade das formas, consignados nos arts. 188 e 277, do Código de Processo Civil. É de se destacar que o Código de Processo Penal (art. 185, §2º, incisos do CPP), bem antes do advento do Covid-19, já utilizava a videoconferência nos casos de segurança pública, quando o preso pudesse fugir durante o deslocamento, quando fosse suspeito de integrar organização criminosa, quando por enfermidade ou qualquer outra circunstância pessoal, o réu não pudesse comparecer presencialmente ao ato processual (audiência), prestar garantia do depoimento da vítima e das testemunhas evitando o temor ou constrangimento do réu em sua presença, por derradeiro, quando o réu responde por gravíssimas questões de ordem pública, conforme inclusões no Código Penal Adjetivo em decorrência da Lei nº 11.900/2009.

Existe, portanto, uma relação de harmonia da tecnologia nas áreas de atuação do direito que permitem agregar ao sistema de normas, o uso de ferramentas que não estão apenas restritas a agilizar a dinâmica organizacional e a gestão dos processos judiciais dos tribunais, mas também a se propor servir de instrumento de controle social, uma vez que hodiernamente conta-se com plataformas avançadas, desenvolvidas por softwares de inteligência artificial (IA) que analisam dados e estatísticas (Jurimetria) com ampla cobertura na solução de litígios judiciais.

3. O USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (IA) NO COMBATE A CRIMINALIDADE

Pautado na evolução tecnológica das máquinas e dos softwares de Inteligência Artificial (IA), que consomem dados, aprendendo a identificar padrões de comportamento com menor intervenção do homem, é possível a criação de algoritmos que possam monitorar e validar conteúdos com o fito de evitar a propagação de notícias falsas (*Fake News*), bem como a manipulação de vídeos e áudios (*Deepfake*), em plataformas de redes sociais e demais veículos de comunicação, prevenindo convulsões sociais impulsionadas por crises morais, bem como atuando na repressão e na identificação de seus autores.

Esta ferramenta por guardar uma relação de interatividade que está sempre sofrendo mutações de versatilidade em ambientes operacionais de diversos dispositivos eletrônico, mostra-se como um agente eficiente de infiltração, que por reportar erros, corrigir bugs e trazer melhorias nas atualizações dos sistemas e aplicativos, consegue entregar resultados que atendem a alta demanda dos usuários flexibilizando suas tarefas do dia a dia.

Neste ínterim, considerando que o Estado incentiva e fomenta o uso da tecnologia, em especial para a solução dos problemas brasileiros e do bem público (art. 218, § 1º e 2º, da CF),

não resta a menor dúvida de que a tecnologia é um instrumento em potencial crescimento de controle social, em que pese o uso da inteligência artificial (IA), como estratégia de combate a criminalidade monitorando possíveis riscos que comprometam a segurança pública e a defesa do Estado e de suas Instituições Democráticas nos termos do art. 144, da CF c/c o art. 4º, III, alíneas “a, b, c, d”, da Lei 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD).

Dessa forma, o uso da inteligência artificial deve ser pautado pelos Princípios do Direito, que são as normas balizadoras para a proteção do ser humano, não podendo o uso da inteligência artificial ferir a dignidade da pessoa humana, seja no âmbito criminal, civil, ou qualquer outra área do Direito, conforme destaca Pozzetti (2018, p. 170) “o Princípio da Dignidade da pessoa humana é um princípio que precede a todos os outros e servem de inspiração aos demais princípios fundamentais”. E é dentro desta linha de raciocínio que Pozzetti e Rocha (2019, p. 9) ainda destacam que:

É por esse motivo, por entender ser essa uma necessidade urgente, para modificar essa cultura, que o legislador originário introduziu na Carta Maior, como objetivos da República Federativa do Brasil, no art. 3º, inciso IV, “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

Diante das previsões legais e da previsão principiológica, deve-se haver uma vigilância constante do Poder Público e da sociedade, para que a inteligência artificial não seja utilizada para a utilização de forma negativa, sendo disciplinada de forma coerente e bem atrelada ao Princípio da dignidade da pessoa humana.

CONCLUSÃO

A problemática que motivou esta pesquisa foi a de se verificar de que forma a bioética poderá auxiliar no desenvolvimento das novas tecnologias tendo como condão a preservação da intimidade humana. Os objetivos da pesquisa foram alcançados à medida em que se explorou-se os conceitos doutrinários e a legislação. Dentro do contexto, conclui-se que a tecnologia trouxe inúmeras benesses nesta relação de constante interatividade com a sociedade moderna, permitindo avanços significativos em todos os campos da ciência, contando inclusive com a proteção normativa, fomento e incentivo do Estado com vista ao desenvolvimento científico em prol do bem-estar da população e do bem público. E frente a esta evolução tecnológica, o Legislador tem entre os ativos digitais de consumo, a Inteligência Artificial (IA), à sua disposição como uma das ferramentas de controle social que pode atuar na tutela de diversos bens, alçando ao rol dos sistemas jurídicos, o Direito Digital como instrumento de prevenção (intervenção) e repressão a condutas que violem as regras de trato social, ou mesmo que possam causar ameaças ao Estado e à Ordem Jurídica Nacional, reservando ao Direito Penal

por exemplo, as sanções mais graves, respeitando-se os direitos e garantias fundamentais e a dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

- BARBEIRO, **Heródoto**. Et alli. História. Ed. Scipione. 2005
- BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2001.
- BRASIL. **Código de Processo Civil de 2015**. Congresso Nacional, Brasília, 2015.
- BRASIL. **Código de Processo Civil de 1973**. Congresso Nacional, Rio de Janeiro, 1973.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do**. Congresso Nacional, Brasília, DF: 1988.
- BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal**. Casa Civil, Rio de Janeiro, 1940.
- BRASIL. **Decreto-Lei Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal**. Casa Congresso Nacional, Rio de Janeiro, 1941.
- DARWIN, C. **A Origem das Espécies**. Hemus – Livraria Editora Ltda, São Paulo, SP. 1916.
- KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. São Paulo, 2007
- KELSEN, Hans. **Teoria Geral das Normas**. Porto Alegre, Sérgio Antônio Fabris Editor:1986.
- KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. São Paulo, Editora Martins Fontes, 2006.
- FOUCAULT, Michel: Genealogia e Poder in: MACHADO, R (org.). **Microfísica do Poder**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2015.
- PINHEIRO, Patrícia. **Direito Digital**. São Paulo: Saraiva Jur, 2021.
- POZZETTI, Valmir César. **O Reconhecimento do Nome Social, às travestis, como garantia do Direito da Personalidade**. In Direitos da Personalidade, Reconhecimento, Garantias e Perspectivas. Org. por José Eduardo de Miranda; Valéria Silva Galdino Cardin. Porto (Portugal), Ed. Juruá: 2018.
- POZZETTI, Valmir César e ROCHA, Nicole Patrice Pereira. DO DIREITO A IDENTIDADE DE GÊNERO NO BRASIL E A IMPORTÂNCIA DA EDUCAÇÃO CULTURAL. **Revista Argumentum** – RA, eISSN 2359-6889, Marília/SP, V. 20, N. 2, pp. 485-500, Mai.-Ago. 20. Disponível em: <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/viewFile/1117/720>, consultada em 04 mai. 2023.